



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº ____ / DE ____ DE DEZEMBRO DE 2024

Autor: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT**

“Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Cáceres/MT**, aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, é fixado no seguinte valor:

I - R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes à Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2024.

LUIZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PASTOR JÚNIOR

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

MARCOS RIBEIRO

1º Secretário

MANGA ROSA

3º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente projeto de lei que *“Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”*.

O art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e o artigo 34, da Lei Orgânica Municipal preveem respectivamente o seguinte:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

“Subseção I

Do Subsídio dos Vereadores

Art. 34. O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, na razão de, no máximo 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Estaduais, observado o que dispõe os artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, todos da Constituição Federal. 71 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Parágrafo único. O subsídio a que se refere o caput poderá ser atualizado com base no índice oficial do Governo Federal, desde que previsto no instrumento que o fixou, observado o seu limite constitucional.72 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”
(gf)

A Lei Estadual nº 12.011, de 13 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 16 de Janeiro de 2023,

“LEI Nº 12.011, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Mesa Diretora

Disciplina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário, observado o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes à Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.”

Portanto, verifica-se que a partir de 1º de fevereiro de 2025, o subsídio dos Deputados Estaduais foi fixado em **R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, e, 40% deste valor perfaz o valor de **R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

A presente matéria legislativa está de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Fora isso, a fixação nesta legislatura está em consonância com a Resolução de Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que prevê:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. **O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.524-2/2013.” (gf)

Nesse diapasão, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolveu**, por maioria, acompanhando o voto vista do Conselheiro Valter Albano, e contrariando o Parecer nº 5.024/2013 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente (Câmara Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de Cuiabá/MT) que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.

Ante o exposto pedimos o apoio dos nobres Pares, na aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2024.

LUIZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

PASTOR JÚNIOR

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

MARCOS RIBEIRO

1º Secretário

MANGA ROSA

3º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PARECER DA MESA DIRETORA

Interessado(s): Câmara Municipal de Cáceres

Assunto(s): Processo Legislativo que “*Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.*”.

Ementa:

- 1. Deflagração de processo legislativo por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres que “Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”.*
- 2. Considerações.*

I.1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA

A edição do projeto de lei em análise, e, bem assim, os necessários atos de formalização/instrução, ocorreram com o encaminhamento da questão a Mesa Diretora, considerando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, sendo devidamente analisado a luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Nesta etapa, o que consta no expediente administrativo foi objeto de análise pela Mesa Diretora, **na reunião realizada no dia 22 de novembro de 2024 (sexta-feira).**

Verificando-se que este expediente se encontra regularmente formalizado e instruído com informações acostados pelo órgão do Poder Legislativo que providenciou a abertura deste processo e a Assessoria Jurídica desta Casa foi incumbida da efetivação das atividades, estudos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e atos necessários ao aparelhamento prévio desencadeamento do objetivado expediente legislativo a ser submetido ao Plenário do Poder Legislativo do Município de Cáceres, a Mesa Diretora.

Destacamos aqui o artigo 21, inciso I, alínea “m” do Regimento Interno, que prevê:

“**Art. 21.** Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

f) elaborar projeto de resolução para fixação ou alteração do subsídio dos vereadores e do Presidente do Poder Legislativo Municipal numa legislatura para vigorar na seguinte;”

Por conseguinte, tendo em conta que para acatamento/formalização do intento se faz necessária a remessa de proposta legislativa ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres, sucessivamente a realização de diligências e de reuniões das Comissões Permanentes competentes, foi providenciada a elaboração da atinente minuta de Projeto de Lei (PL) e do Parecer Prévio da Mesa Diretora, que é favorável à sua edição, atendendo ao princípio da legalidade.

Por todos esses motivos, a aprovação desta Proposição é muito importante, e, certo em contar com o apoio de Vossas Excelências, para aprovação desta proposição, reiteramos protestos da mais elevada estima consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2024.

LUIZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

PASTOR JÚNIOR

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MARCOS RIBEIRO

1º Secretário

MANGA ROSA

3º Secretário



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BC3-2456-6F59-8CCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ LAUDO PAZ LANDIM (CPF 486.XXX.XXX-87) em 06/12/2024 11:35:21 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 06/12/2024 12:49:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 06/12/2024 12:52:16 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 06/12/2024 12:53:07 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/8BC3-2456-6F59-8CCB>



LEI Nº 12.011, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 - DO 16.01.23.

Autor: Mesa Diretora

Disciplina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes à Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2023.

as) OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

§ 1º Serão premiados estudantes, por unidade escolar, que obtiverem melhor desempenho na Avaliação Formativa de Saída realizada pelo Sistema Estruturado de Ensino.

§ 2º Será considerado o número de matrículas na escola para definir a quantidade de estudantes premiados por unidade escolar.

§ 3º Havendo empate, serão utilizados, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate:

I - menor número de faltas durante o ano letivo;

II - maior nota obtida na avaliação processual bimestral do Sistema Estruturado de Ensino (3º Bimestre);

III - maior idade.

Art. 4º A referência para identificação dos alunos será a base de dados de resultados da Avaliação Formativa de Saída do Sistema Estruturado de Ensino.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação, por meio das Diretorias Regionais de Educação - DREs, enviará a todas as escolas estaduais, no início do ano letivo, as informações gerais da premiação e suas regras.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação estabelecerá, em ato próprio, adequações às regras de concessão da premiação a cada ano letivo.

Art. 8º A regulamentação desta Lei será por meio de Decreto Governamental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

LEI Nº 12.011, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Mesa Diretora

Disciplina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes à Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.


OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

ATOS

ATO Nº 00163/2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear JEFFERSON FELIPE CONCEICAO DE ARRUDA**, R.G. nº 27373037 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9, de ASSISTENT TECNICO II, da (o) GERENCIA DE MOBILIZACAO DE PESSOAS, da **CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASACIVIL**, a partir de 09 de Janeiro de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2023.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

OTAVIANO OLAVO PIVETTA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00131/2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear CRISTIANO SLAVIERO**, R.G. nº 89548276 - SSP/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III, da (o) COORDENADORIA DE SERVICOS, da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA**, a partir de 02 de Janeiro de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2023.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

OTAVIANO OLAVO PIVETTA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 00139/2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear MARIANE ROSA DE MATOS DALTRO ARAUJO**, R.G. nº 24831964 - SESP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de ASSESSOR TECNICO III, da (o) COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO, da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA**, a partir de 02 de Janeiro de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2023.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

OTAVIANO OLAVO PIVETTA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO
(Assinado Eletronicamente)



≡ ABRIR O MENU

SEMINÁRIO CONSTRUINDO AÇÕES PARA MATO GROSSO LIVRE DA HANSENÍASE

TRIBUNAIS EM AÇÃO

OTC 2023

SIAFIC

GAEPE-MT



Pesquisar

BUSCAR

[PRINCIPAL](#) » Notícias

Tribunal de Contas responde a consulta da Câmara de Cuiabá

21/08/2013 17:20



Processo apresentado pelo conselheiro subst. Ronaldo Ribeiro

[Veja o inteiro teor do processo nº 175242/2013](#)

[ASSISTA AO VÍDEO DO JULGAMENTO](#)

O Tribunal de Contas analisou, na sessão ordinária de 20 de agosto, o processo 17.524-2/2013. Trata-se de uma consulta proposta pela

Câmara Municipal de Cuiabá sobre a data limite para aumento dos subsídios (salários) dos vereadores.

Na sessão do dia 13 de agosto, o processo foi apresentado pelo conselheiro substituto Ronaldo Ribeiro. A Secretaria de Controle Externo (Secex) emitiu relatório pelo conhecimento e resposta da consulta.

O MP de Contas se manifestou, por meio do procurador-geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, pelo conhecimento e para que a resposta tenha efeito para legislatura que iniciará no ano de 2017.

A dúvida era se o prazo limite estabelecido para que a legislatura fixe o subsídio da próxima é o final do exercício ou se há outro prazo previsto.

O conselheiro Ronaldo Ribeiro acolheu o parecer do MPC-MT votou para que o limite fosse aprovado e publicado pela câmara até a data das eleições municipais. O conselheiro Valter Albano pediu vistas no processo.

Na sessão seguinte, no dia 20, o conselheiro Valter Albano proferiu voto vista para que a resposta fosse a seguinte: "o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas câmaras municipais, em cada legislatura para a subsequente", ou seja, pode ser realizada até o final do exercício. O voto vista foi aprovado por maioria.

Conteúdos Relacionados

14/09/2011 11:11 - TCE capacita vereadores, contadores e controladores internos de Câmaras Municipais nesta quarta, dia 14

05/12/2011 10:06 - Gestores da Secretaria de Trabalho de Cuiabá terão de devolver recursos

08/12/2011 15:17 - Julgada improcedente representação interna contra Secretaria de Planejamento de Cuiabá

13/12/2011 14:19 - Gestores da Secretaria de Cultura de Cuiabá foram condenados a devolver recursos

16/12/2011 10:29 - Tribunal julga contas e duas representações da Secretaria de Finanças de Cuiabá

[Mapa do Site](#)[Acessar Intranet](#)[Acessar Webmail](#)**Localização:**

Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, Ed. Marechal Rondon
Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915

Horário de Funcionamento: 08h às 14h

Fone: (65) 3613-7550 / 7149 / 7500

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Processo nº 17.524-2/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Revisor Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 20-8-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.524-2/2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto vista do Conselheiro Valter Albano, e contrariando o Parecer nº 5.024/2013 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS – Vice-Presidente.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO.

Processo nº 17.524-2/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Revisor Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 20-8-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 – TP

Vencidos os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO – Relator e JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, a qual votou acompanhando o voto do Relator.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, os quais acompanharam o voto do Revisor.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Revisor

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto